

4947
e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Conhece HELIO, mas ele não ficava na MUDE, nunca esteve na MUDE.

PATRICIA SAVIOLI FOLCHITO

já viu HELIO algumas vezes na MUDE, mas, pelo que sabe, ele não tinha nenhuma atuação específica dentro da empresa.

O Ministério Público Federal, com o fim de imputar autoria a HÉLIO, cita alguns diálogos dos quais teria participado, contudo tais indícios foram refutados de forma convincente no interrogatório de HÉLIO:

Em relação à interceptação mencionada no doc. 116, esclarece que tem o costume de comprar produtos pela internet, como lentes de óculos, por exemplo. Como sempre tem pessoas que vêm dos Estados Unidos ao Brasil, eventualmente pede para essas pessoas trazerem os produtos. No calor da conversa usou o termo “nosso funcionário”, mas não tinha a intenção de qualificá-lo como funcionário da MUDE BRASIL. A conversa telefônica mencionada no doc. 115 diz respeito a uma máquina de depilação a laser. Esclarece que um amigo possui uma empresa de depilação a laser e o interrogando presta alguns favores a esse amigo. A interceptação refere-se a uma conversa do interrogando com CARLOS CARVALHO, gerente da empresa de seu amigo, sobre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

a eventual importação de uma máquina de um fabricante chamado CANDELAS. O interrogando estava apenas buscando auxiliar CARLOS sobre quem poderia importar a máquina.

Nessa medida, não havendo provas da participação de HÉLIO nos crimes descritos na inicial, ele deve ser absolvido, com fulcro no art. 386, V do Código de Processo Penal.

d.8) CARLOS ROBERTO CARNEVALI

O acusado em questão foi apontado pelo Ministério Público Federal como sócio oculto da MUDE, pois teria ligação com HÉLIO e MOACYR há anos, nas empresas COSELE, da qual teria sido sócio, e UNIÃO DIGITAL.

Conforme a acusação, CARNEVALI teria sido citado em documentos apreendidos como uma das pessoas que receberia percentual no caso de venda da empresa.

Outros documentos apreendidos dão conta de sua participação do conselho de administração da MUDE.

4949

κ

105



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Há, ainda, menção de recebimentos de pagamentos do grupo MUDE por meio de offshores.

Além disso, foram apreendidos em seu poder documentos com informações sobre a empresa MUDE e há áudios em que CARNEVALI discute com MOACYR questões relativas à empresa.

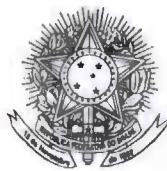
Ocorre que todos os elementos foram impugnados pela defesa, tornando, no mínimo incertas as alegações da acusação. Vejamos:

O acusado afirmou em seu interrogatório (fls. 1517/1522) que nunca dirigiu a COSELE, apesar de haver trabalhado lá com HÉLIO, tal convívio foi interrompido por anos, só sendo retomado em 1996, quando já era presidente da CISCO DO BRASIL há dois anos.

Afirmou que a CISCO só passou a fazer negócios com a empresa UNIÃO DIGITAL, de propriedade de HÉLIO, em função de uma negociação internacional em que a CISCO INC comprou a NEW PORT, que era representada no Brasil pela empresa de HÉLIO:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

4950
t



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

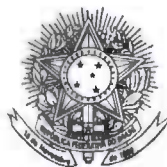
O interrogando nunca foi sócio de HELIO PEDREIRA na empresa COSELE. Trabalhavam num mesmo Grupo de empresas pertencentes a um americano chamado TERRY MOFFAT, em lugares físicos diferentes e recebendo percentuais de valores ínfimos apenas como motivação. Perdeu contato com HELIO por volta de 1988, quando foi incumbido por TERRY de despedir HELIO. Voltou a encontrá-lo apenas em 1995 ou 1996 em feira da área eletroeletrônica. Naquela época a UNIÃO DIGITAL vendia produtos da empresa NEW PORT. Tal empresa foi adquirida pela CISCO nos Estados Unidos. As empresas que operavam com a NEW PORT tiveram a possibilidade de passar a representar a CISCO.

A informação foi corroborada por HÉLIO em seu interrogatório (fls. 1537/1541):

Trabalhou na área de componentes eletrônicos. CARLOS CARNEVALI também trabalhou na COSELE, mas na área de máquinas e ferramentas. (...). Conheceu CARLOS CARNEVALI na COSELE no início da década de 80, tornando-se seu amigo. Perdeu o contato com ele em 1988, voltando a encontrá-lo em 1995 na Feira TELEXPO. Na época CARLOS comandava a CISCO. O interrogando na época possuía uma empresa, a UNIÃO DIGITAL PERIFÉRICOS, que era distribuidora da NEWPORT. Na época o interrogando apostava

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or similar character, located at the bottom right of the page.

4951
←



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

na comunicação de dados como um novo produto para o futuro. A NEWPORT foi comprada pela CISCO. Em função disso iniciaram-se as operações da UNIÃO DIGITAL com a CISCO.

Quanto à alegada condição de sócio oculto da MUDE, a afirmação baseou-se em elementos que foram rechaçados pela defesa tornando a questão incerta.

CARNEVALI afirmou que dispunha de documentos da MUDE e buscava informações da empresa junto a MOACYR, pois estava sendo sondado para participar da mesma, na medida em que estava em vias de ser demitido da CISCO:

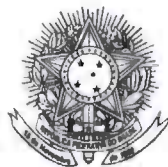
O diálogo referido no item 95 da denúncia é no doc. 80 que a acompanha foi travado entre o interrogando e MOACYR no contexto de uma festa que ocorreu em função da saída do interrogando da CISCO. Da festa participaram cerca de treze empresas representantes e parceiras da CISCO que “enamoramam” o interrogando para contratá-lo. A contratação seria para que as empresas entrassem no mercado, por meio de transformação em S/A (IPO). Esclarece que desde dezembro de 2006 o interrogando teve iniciado um afastamento de suas funções promovido pela CISCO SYSTEM. Tal fato vazou na imprensa e outras empresas passaram a ter conhecimento dele. Aproximadamente na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

mesma época, um head hunter de uma empresa no México foi contratado para buscar um executivo que substituiria o interrogando na CISCO. Uma das empresas que “namoravam” o interrogando era a MUDE. O diálogo, portanto, ocorreu nesse contexto. O interrogando afirma que estranhou o comportamento de HELIO na festa. Nunca recebeu qualquer participação da MUDE. Seu sigilo bancário está absolutamente aberto e os documentos referentes às suas movimentações foram apreendidos pela Polícia Federal. Nunca deu expediente na MUDE. Foi à MUDE apenas uma vez no último ano ou dois, para ministrar uma palestra. A MUDE é quem procurava o interrogando, pois havia um processo de venda da empresa para a WESTCOM, por meio do UNIBANCO. O interrogando não havia decidido para qual empresa iria, até porque havia outras duas empresas que o sondavam, mas acredita que a MUDE queria fazer crer que o interrogando iria para lá. A MUDE e as outras duas empresas, buscando sua valorização, gostariam que o interrogando participasse de um Conselho, com outros notáveis do mercado. Esclarece que para fazer parte do Conselho deveria ser imparcial, o que enfraquece a acusação de que era sócio oculto da MUDE, pois se fosse não seria convidado para tal Conselho. Não sabe se o Conselho teria a denominação de Q4. Em relação ao documento de fl. 5037 do Apenso 20, informa que a sigla CC não corresponde ao interrogando. Nunca recebeu oito milhões de reais em nenhuma negociação e reafirma que seus documentos bancários estão em poder da Polícia Federal. Não só a MUDE, mas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

várias outras empresa, enviavam calhamaços de documentos ao interrogando na tentativa de “enamorar-se” dele. Acredita que o documento referido seja um dos documentos enviados pela MUDE para que o interrogando analisasse. O interrogando recebeu também por e-mail documentos de outras empresas (como contratos sociais e planos, inclusive planos de remuneração) que tinham o objetivo de dele “enamorar-se”. Não conhece as testemunhas arroladas pela acusação.

Os demais acusados confirmam a versão apresentada por CARNEVALI, que foi também corroborada por testemunhas de defesa:

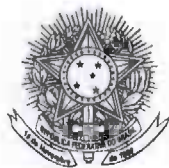
JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES fls. 1529/1536

CARLOS é da CISCO. Soube, no Presídio, que CARLOS foi desligado da CISCO. A relação de CARLOS com a MUDE era de fornecedor.

FERNANDO MACHADO GRECCO fls. 1542/1547

CARLOS CARNEVALI era executivo da CISCO e o contato do interrogando com ele era bastante esporádico. Mais recentemente CARLOS mudou de função e passou a ter mais tempo livre. Nessa oportunidade surgiu uma oportunidade de venda da empresa MUDE para a WESTCON. O interrogando estava à frente da negociação e estava sendo aconselhado por CARLOS. A ajuda prestada por

4954
k



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

CARLOS era informal e em função de seu relacionamento com HELIO PEDREIRA, sócio do interrogando.

MARCELO NAOKI IKEDA fls. 1580/1587

Conhece CARLOS da CISCO. Ficou sabendo que ele não está mais na CISCO. Sabia que ele estava se afastando. Teve alguns contatos esporádicos com CARLOS. Assistia palestras e apresentações. Mais recentemente estava tentando se aproximar de CARLOS para trazê-lo ao time da MUDE.

MOACYR ALVARO SAMPAIO fls. 1523/1528

CARLOS CARNEVALI é amigo de vinte anos do interrogando e era executivo da CISCO para a América Latina há três ou quatro anos. Não tinha contato com a MUDE. Após o anúncio da aposentadoria de CARLOS, o interrogando intensificou contato com CARLOS buscando sua assessoria em processo de venda da MUDE. CARLOS vinha fazendo o mesmo trabalho para outras empresas. CARLOS participou de algumas reuniões com FERNANDO GRECCO a fim de delinear a forma de ajuda que CARLOS prestaria à MUDE. A assessoria não chegou a se concretizar, mas CARLOS recebeu diversas informações e documentos sobre a MUDE.

MARCÍLIO PALHARES LEMOS fls. 1596/1601

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MARCÍLIO PALHARES LEMOS', is located at the bottom right of the page.

4955
←



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Teve raríssimos contatos com CARLOS CARNEVALI em eventos profissionais entre MUDE e CISCO. Sabe que CARLOS era presidente da CISCO.

ARNALDO DEHÉ NETO (fls. 3202/3202)

Participou de várias reuniões com CARLOS CARNEVALI, discutindo a possibilidade de realizar uma parceria ou a venda da empresa para CARLOS ou ainda a vinda de CARLOS para trabalhar na empresa. Documentos e planilhas de todas as informações referentes à empresa foram enviados para CARLOS CARNEVALI para análise. Tais documentos foram enviados, salvo engano, de abril a agosto/setembro de 2007. As negociações acabaram não evoluindo. Soube que CARLOS CARNEVALI ia sair da CISCO por TERRY MOFAT, pelo próprio CARLOS e também pela imprensa.

WINSTON CINTRA PEGLER (fls. 2514/2516)

No 2º semestre de 2007 soube que CARNEVALI estava planejando terminar sua relação de emprego com a CISCO. (...) Quando teve a notícia de que CARNEVALI sairia da CISCO o procurou para trazê-lo para sua empresa

Ademais, na época dos fatos, CARNEVALI trabalhava como presidente da CISCO viajando constantemente para fora do Brasil, o que se não impedisse, pelo menos dificultaria bastante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

sua atuação efetiva como sócio oculto da empresa MUDE:

Com a explosão da bolha (2002/2004) houve uma redução no quadro de funcionários em todo o cone Sul em cerca de cinquenta por cento. O interrogando passou a atuar em todo o cone Sul e, posteriormente, em 2004/2005, na América Latina e Caribe. Sua função continuou sendo de interessar empresas de telecomunicações, bancos, governo e indústria a utilizarem da tecnologia. Exercia uma função de relações públicas da empresa. (...) Está distante do Brasil há cerca de sete ou oito anos, quando passou a ser responsável pelo cone Sul e América Latina. O responsável pelo contato da CISCO com as empresas representantes (distribuidoras de produtos e integradoras de sistemas) sempre foi feito pelo diretor de canais, MARCOS SENA, responsável, inclusive, pelo certificação, homologação e elaboração da parte contratual dos representantes junto à CISCO EUA, sempre assistido juridicamente pelo escritório TRENCH WATANABE. Passava fora do país mais de cinquenta por cento de sua vida, no período em que ficou responsável pela América Latina.

Depoimentos prestados por testemunhas não contraditadas confirmam tais alegações:

ANTENOR PAGLIONE JUNIOR fls. 2903/2905



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

O depoente era diretor da PROMOM, empresa que vendia equipamentos CISCO.

CARLOS CARNEVALI era diretor geral da CISCO.

CURT FELIPE LOWENHAUPT fls. 2689/2691

O depoente é sócio proprietário da empresa NET SUL de Porto Alegre e sua empresa tinha e tem relações comerciais com a MUDE. (...) conhece CARLOS CARNEVALI, por ser da CISCO.

RENATO CARNEIRO fls. 2898/2900

conhece CARLOS CARNEVALI, pois ele era Presidente da CISCO no Brasil. Encontrou CARLOS em eventos CISCO e palestras. Não sabe se CARLOS trabalhou na MUDE.

Por fim, foram trazidas pela defesa diversas notícias dando conta de que CARNEVALI sempre lutou para implantar uma fábrica de componentes CISCO no país, o que ia de encontro com os objetivos da MUDE.

Todas essas circunstâncias, somadas ao fato de a acusação não ter provado de forma cabal o relacionamento de CARNEVALI com a MUDE, sequer pelos documentos que menciona dando conta de pagamentos via offshores, fazem com que tal réu deva

4958

←



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

ser absolvido, por ausência de elementos que comprovem a autoria delitiva.

d.9) GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO

O Ministério Público Federal imputa a GUSTAVO PROCÓPIO as acusações de ter conhecimento do esquema de importações fraudulentas e participar da administração jurídica do grupo no Brasil e no exterior.

GUSTAVO é apontado, ainda, como procurador da empresa NORDSTROM , offshore que detinha 99,84% das cotas da MUDE.

O acusado em questão é advogado da MUDE e presta serviços por meio de um escritório, CASTELLARI PROCÓPIO ADVOGADOS.

Assumiu o cargo de gerente de operações pouco antes da deflagração da operação, tendo alegado em seu interrogatório que:

4959
*

115



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

O interrogando levou as funções administrativa e de advogado, mas sequer chegou a exercer o cargo de gerente operacional em função dos acontecimentos.

O que se infere das provas produzidas contra GUSTAVO é que possivelmente tinha conhecimento do esquema, mas não participava da direção da empresa MUDE e nem das operações de importação propriamente.

Foi advogado da empresa o que explica seu conhecimento sobre os quadros sociais da MUDE e de constar como procurador de algumas empresas, sem que as tenha administrado.

Conforme explicou em seu interrogatório judicial, foi chamado para ser procurador da NORDSTROM TRADING pelos diretores da MUDE, LUIZ SCARPELLI, FERNANDO GRECCO e MARCELO IKEDA, mas sequer sabe quem são os sócios ou proprietários.

Na sua função de advogado, aprendeu toda a parte burocrática de abertura de empresas. Era muito comum que o interrogando ficasse

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4960
R

116



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

como procurador ou até administrador da empresa, para fins, por exemplo, de abertura de contas em bancos, depois, saía da empresa e a deixava para quem o contratou.

Ademais, eventual blindagem da MUDE por meio de empresas offshores não fazem parte das acusações em julgamento.

Apenas o conhecimento sobre o esquema fraudulento, o qual também não restou totalmente comprovado, não é suficiente para responsabilizar criminalmente um advogado subordinado aos efetivos dirigentes da empresa, sem que tenha tomado parte efetiva nas operações de importação fraudulenta.

Portanto, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO deve ser absolvido das acusações, ante o princípio do *favor rei*.

d.10) FÁBIO VICENTE DE CARVALHO

FÁBIO era funcionário da empresa MUDE subordinado a MARCÍLIO. Foi denunciado, pois seria “coordenador de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

tesouraria”.

FÁBIO participava das operações de importação, pois era o “contas a pagar”, entretanto diversos funcionários da MUDE que não foram sequer investigados também participavam de alguma fase da aquisição das mercadorias CISCO. A questão é: FÁBIO tinha ciência da ilicitude das operações e tinha a dimensão exata do complicado esquema montado para a aquisição dos produtos CISCO pela MUDE? Não há provas nesse sentido.

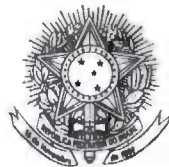
O acusado não pode ser responsabilizado criminalmente sendo um empregado da empresa que participava de uma fase de um grande processo sem que haja comprovação de seu dolo, o que não ocorreu no caso em tela. O dolo deve englobar, por certo, o fato de o agente vislumbrar a atuação ilícita de forma ampla e não apenas exercer função estanque dentro do esquema.

Todas as testemunhas arroladas pela defesa de FÁBIO confirmaram sua condição de empregado, bem como afirmaram que o acusado nunca ostentou riqueza, sendo de classe média, o que reforça a ausência de dolo, em função de não haver aparentemente se

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, located at the bottom right of the page.

4962
t

118



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

beneficiado pelo esquema.

Importa ressaltar que num crime praticado por sociedade lícitamente constituída, a responsabilização de um empregado, também lícita e formalmente contratado, só é possível se houver comprovação cabal de seu dolo, o que não ocorreu na presente ação penal.

Portanto, FÁBIO CARVALHO deve ser absolvido das acusações, por ausência de prova de ter praticado conduta dolosa.

d.11) EVERALDO BATISTA SILVA

EVERALDO foi apontado pela acusação como responsável pela execução e operacionalização do esquema comandado na WHAT'S UP por REINALDO GRILLO.

Efetivamente o acusado em questão trabalhava na empresa WHAT'S UP e participava da operação de um dos momentos da operação que tinha como objetivo ocultar a empresa MUDE como real importadora dos produtos CISCO.

4963
c



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Ocorre que EVERALDO era apenas um empregado da WHAT'S UP não havendo qualquer prova de que participasse do esquema de maneira consciente e sequer que tivesse ciência da situação global.

Do que se depreende de seu interrogatório, o réu acompanhava o fluxo dos produtos importados após sua internação e sequer tinha contato com os administradores da empresa MUDE.

Não havendo provas de que o réu sabia que participava de uma operação ilícita e considerando que era apenas um empregado e não auferia qualquer benefício com a interposição fraudulenta, deve ser absolvido por falta de provas, conforme determina o princípio a ser observado quando da prolação de sentença, qual seja, o *in dubio pro reo*.

d.12) LEANDRO MARQUES DA SILVA

A situação de LEANDRO é bastante similar à de EVERALDO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

LEANDRO também era empregado da empresa WHAT'S UP e as imputações feitas pelo Ministério Público Federal são bastante semelhantes às formuladas em face de EVERALDO, ou seja, de participar da operacionalização do esquema de interposição fraudulenta.

A exemplo de EVERALDO, LEANDRO era responsável pelo acompanhamento de produtos antes da internação no território nacional. Também era subordinado a REINALDO GRILLO e tinha pouco contato com os réus que administravam a MUDE.

Também em relação a LEANDRO não há elementos que indiquem o dolo em participar do esquema de interposição fraudulenta ou sequer se tinha noção do quadro global.

Nessa medida, sua absolvição é de rigor.

e) Do crime de uso de documentos falsos

Nos termos da fundamentação que tratou da materialidade do crime capitulado no art. 334, § 1º, "c" do Código

4965
←



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Penal, todas as pretensas operações comerciais entre empresas importadoras, distribuidoras e a MUDE eram simuladas com a finalidade de ocultar esta última como real importadora.

Nessa medida, todas as notas fiscais de compra e venda que dizem respeito a tais operações são ideologicamente falsas, pois as operações nelas representadas não ocorreram efetivamente.

Alega o Ministério Público Federal que a utilização de tais notas fiscais entre as pretensas importadoras, as pretensas distribuidoras e a MUDE, por terem ocorrido após a efetiva importação das mercadorias, não são absorvidas pelo delito assimilado a descaminho, em função dos fatos terem ocorrido em momento posterior ao da entrada das mercadorias, revelando “desígnios autônomos”.

Já as defesas entendem aplicável o princípio da consunção, havendo absorção da falsidade pelo crime do art. 334, § 1º, “c” do Código Penal.

4966

t



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Efetivamente não há falar em delitos autônomos de uso de documentos falsos, na medida em que a utilização de tais documentos faz parte da fraude empregada, trata-se de crime único.

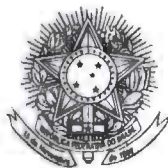
Caso se tratasse do crime de descaminho do *caput* do art. 334 do Código Penal, o uso de documentos falsos utilizados na importação seriam absorvidos pelo crime fim. Por exemplo, caso ocorra a importação de um bem e declare-se a internação de outro de menor valor, reduzindo o valor a pagar a título de tributos, há unicamente o crime de descaminho, havendo a absorção do uso de documento ideologicamente falso.

Por outro lado, caso haja a internação de bem sem o pagamento dos tributos devidos (caracterizando, portanto, o crime de descaminho) e posteriormente, após o desembaraço, a falsificação de documentos para facilitar a comercialização do bem, dizendo, por exemplo, que este é nacional, estaremos diante de dois crimes autônomos, descaminho e falsidade documental.

No caso em tela, contudo, não se pode olvidar que o crime em questão não é o do *caput* do art. 334 do Código Penal e sim

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

4967
←



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

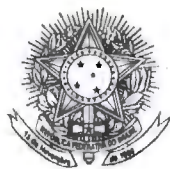
Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

o do parágrafo primeiro, alínea “c” do mesmo dispositivo. Nesse crime, a fraude compõe o tipo, aliás, o próprio Ministério Público Federal pugnou pela condenação pelo reconhecimento de “interposição fraudulenta”.

Ora, a interposição fraudulenta não se restringe ao momento da importação, apesar de referir-se a tal operação. A fraude, que visa mascarar o verdadeiro importador da mercadoria vai além, devendo abarcar, obrigatoriamente, momentos posteriores da circulação da mercadoria, sob pena de ser absolutamente inócua, configurando crime impossível.

Portanto, sendo a fraude operada um procedimento visando mascarar o real importador das mercadorias (crime fim), a utilização de notas fiscais simulando operações inexistentes (crime meio) são componentes integrantes desta fraude, não podendo ser considerados crimes autônomos, havendo evidente aplicação do princípio da consunção para solucionar tal conflito aparente de normas.

4968
f



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

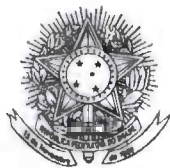
Nessa medida, todos o acusados devem ser absolvidos da prática de tais crimes, nos termos do art. 386, III do Código Penal, pois o fato não constitui infração penal autônoma.

f) Do crime previsto no art. 288 do Código Penal

Para a consecução do crime do art. 288 do Código Penal deve haver: i) a associação de 04 ou mais pessoas; ii) estabilidade ou permanência; e iii) objetivo de perpetrar série indeterminada de crimes.

A despeito das alegações da defesa, todos os elementos do referido delito estão presentes nos autos em relação aos acusados apontados na presente sentença como autores dos delitos capitulados no art. 334, § 1º, “c”, do Código Penal. Vejamos:

MOACYR ALVARO SAMPAIO, FERNANDO MACHADO GRECCO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS e REINALDO DE PAIVA GRILLO (juntamente com outros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

elementos que não estão denunciados nestes autos) associaram-se para praticar crimes de importação de mercadorias mediante fraude consistente na denominada interposição fraudulenta.

Tal fato se comprova nos termos da fundamentação supra, referente ao sistema ilícito montado por tais réus com o objetivo de internalizar produtos do fabricante CISCO sem que a real importadora (empresa MUDE) aparecesse em tal condição. Aliás, a associação é evidente e não é negada pelos acusados, que, argumentam, contudo que a finalidade da referida união não era cometer crimes e sim empreender de maneira lícita.

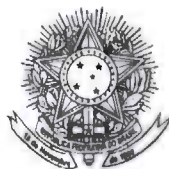
Concluir pela existência do crime inculcado no art. 288 do Código Penal no caso em questão não quer dizer que a associação empresarial formada tinha apenas a finalidade de praticar crimes, mas ainda que a empreitada tenha também fins lícitos, não fica descaracterizado o crime de quadrilha.

Não se faz, na presente ação penal, qualquer juízo de valor sobre a gravidade do crime em questão, tal juízo já foi feito pelo legislador, ao criminalizar a conduta e imputar pena no tipo

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

4970

126



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

abstrato.

O fato é que houve no caso em tela, subsunção dos fatos ocorridos no tipo penal do art. 288, sendo absolutamente claro que tal adequação não se limita a organizações destinadas a roubo ou tráfico de drogas, mas também a outros crimes.

Portanto o termo “quadrilha ou bando” a despeito de carregar sentido pejorativo na sociedade possui um sentido jurídico específico referente à reunião estável de mais de três pessoas para praticar crimes.

Nessa medida, MOACYR ALVARO SAMPAIO, FERNANDO MACHADO GRECCO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS e REINALDO DE PAIVA GRILLO devem ser condenados pela prática do crime do art. 288 do Código Penal.

III. DA APLICAÇÃO DAS PENAS

4971
k



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal.

1. FERNANDO MACHADO GRECCO

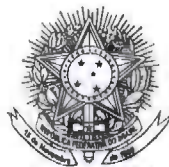
a) art. 334, § 1º, “c” do Código Penal:

Conquanto o réu não apresente antecedentes criminais, as circunstâncias dos crimes são graves, uma vez que a movimentação da empresa MUDE era de grande monta, o que aumenta a culpabilidade no fato de ocultá-la como efetiva importadora.

Tal fato reclama a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Também há que se destacar o grau de sofisticação envolvido, procedendo-se a introdução em território nacional de grande quantidade de mercadorias importadas, com a utilização de um aparato de empresas tendentes a blindar a real importadora. Dessa forma, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4972
←



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes a serem ponderadas.

Considerando que os 16 delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplico a regra do art. 71 do Código Penal, considerando a pena de um deles aumentada de 2/3, resultando na reprimenda de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Não existem causas de diminuição de pena.

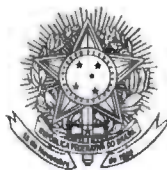
b) art. 288 do Código Penal

As condições judiciais do art. 59 do Código Penal, em relação ao crime de quadrilha, não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual a pena deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem ponderadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão para este delito.

4973

k



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

c) das disposições relativas a ambos os delitos

Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em **05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Em função do montante da pena fixada, bem como considerando as circunstâncias do crime do art. 334, § 1º, “c” do Código Penal, já observadas na fixação da pena, inviáveis a suspensão ou substituição da reprimenda, nos termos do que prescrevem os arts. 44, I e III e 77, *caput* e III, ambos do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, conforme o art. 33, § 3º do Código Penal, também em função das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já mencionadas.

Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4974



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

2. JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES

a) art. 334, § 1º, “c” do Código Penal:

Conforme já observado, as conseqüências do crime praticado autorizam a majoração da pena. A gravidade advém da grande movimentação da empresa MUDE, o que aumenta a culpabilidade do agente no fato de ocultá-la como efetiva importadora.

Tal fato, conforme asseverado anteriormente, determina a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Destaco, novamente, o grau de sofisticação envolvido, procedendo-se a introdução em território nacional de grande quantidade de mercadorias importadas, com a utilização de um aparato de empresas tendentes a blindar a real importadora. Dessa forma, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes a serem ponderadas.

4975



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Considerando que os 16 delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplico a regra do art. 71 do Código Penal, considerando a pena de um deles aumentada de 2/3, resultando na reprimenda de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Não existem causas de diminuição de pena.

b) art. 288 do Código Penal

As condições judiciais do art. 59 do Código Penal, em relação ao crime de quadrilha, não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual a pena deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem ponderadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão para este delito.

c) das disposições relativas a ambos os delitos

A handwritten mark, possibly a signature or initials, located at the bottom right corner of the page.

41976
k



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em **05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

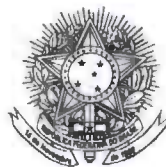
Em função do montante da pena fixada, bem como considerando as circunstâncias do crime do art. 334, § 1º, “c” do Código Penal, já observadas na fixação da pena, inviáveis a suspensão ou substituição da reprimenda, nos termos do que prescrevem os arts. 44, I e III e 77, *caput* e III, ambos do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, conforme o art. 33, § 3º do Código Penal, também em função das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já mencionadas.

Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal).

3. MARCELO NAOKI IKEDA

4977



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

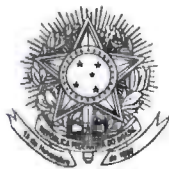
a) art. 334, § 1º, “c” do Código Penal:

Conforme já observado, as conseqüências do crime praticado autorizam a majoração da pena. A gravidade advém da grande movimentação da empresa MUDE, o que aumenta a culpabilidade do agente no fato de ocultá-la como efetiva importadora.

Tal fato, conforme asseverado anteriormente, determina a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Destaco, novamente, o grau de sofisticação envolvido, procedendo-se a introdução em território nacional de grande quantidade de mercadorias importadas, com a utilização de um aparato de empresas tendentes a blindar a real importadora. Dessa forma, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes a serem ponderadas.

Considerando que os 16 delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplico a regra do art. 71 do Código Penal, considerando a pena de um deles



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

aumentada de 2/3, resultando na reprimenda de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Não existem causas de diminuição de pena.

b) art. 288 do Código Penal

As condições judiciais do art. 59 do Código Penal, em relação ao crime de quadrilha, não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual a pena deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem ponderadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão para este delito.

c) das disposições relativas a ambos os delitos

Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em

4979
4



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Em função do montante da pena fixada, bem como considerando as circunstâncias do crime do art. 334, § 1º, “c” do Código Penal, já observadas na fixação da pena, inviáveis a suspensão ou substituição da reprimenda, nos termos do que prescrevem os arts. 44, I e III e 77, *caput* e III, ambos do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, conforme o art. 33, § 3º do Código Penal, também em função das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já mencionadas.

Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal).

4. MOACYR ALVARO SAMPAIO

a) art. 334, § 1º, “c” do Código Penal:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

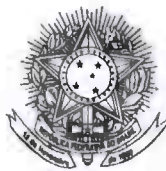
Conforme já observado, as conseqüências do crime praticado autorizam a majoração da pena. A gravidade advém da grande movimentação da empresa MUDE, o que aumenta a culpabilidade do agente no fato de ocultá-la como efetiva importadora.

Tal fato, conforme asseverado anteriormente, determina a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Destaco, novamente, o grau de sofisticação envolvido, procedendo-se a introdução em território nacional de grande quantidade de mercadorias importadas, com a utilização de um aparato de empresas tendentes a blindar a real importadora. Dessa forma, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes a serem ponderadas.

Considerando que os 16 delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplico a regra do art. 71 do Código Penal, considerando a pena de um deles aumentada de 2/3, resultando na reprimenda de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

4981



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Não existem causas de diminuição de pena.

b) art. 288 do Código Penal

As condições judiciais do art. 59 do Código Penal, em relação ao crime de quadrilha, não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual a pena deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem ponderadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão para este delito.

c) das disposições relativas a ambos os delitos

Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em **05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

4982



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Em função do montante da pena fixada, bem como considerando as circunstâncias do crime do art. 334, § 1º, “c” do Código Penal, já observadas na fixação da pena, inviáveis a suspensão ou substituição da reprimenda, nos termos do que prescrevem os arts. 44, I e III e 77, *caput* e III, ambos do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, conforme o art. 33, § 3º do Código Penal, também em função das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já mencionadas.

Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal).

5. MARCÍLIO PALHARES LEMOS

a) art. 334, § 1º, “c” do Código Penal:

Conforme já observado, as conseqüências do crime praticado autorizam a majoração da pena. A gravidade advém da grande





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

movimentação da empresa MUDE, o que aumenta a culpabilidade do agente no fato de ocultá-la como efetiva importadora.

Tal fato, conforme asseverado anteriormente, determina a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Destaco, novamente, o grau de sofisticação envolvido, procedendo-se a introdução em território nacional de grande quantidade de mercadorias importadas, com a utilização de um aparato de empresas tendentes a blindar a real importadora. Dessa forma, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes a serem ponderadas.

Considerando que os 16 delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplico a regra do art. 71 do Código Penal, considerando a pena de um deles aumentada de 2/3, resultando na reprimenda de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Não existem causas de diminuição de pena.

4984
k

140



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

b) art. 288 do Código Penal

As condições judiciais do art. 59 do Código Penal, em relação ao crime de quadrilha, não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual a pena deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

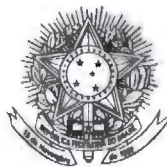
Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem ponderadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão para este delito.

c) das disposições relativas a ambos os delitos

Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em **05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Em função do montante da pena fixada, bem como considerando as circunstâncias do crime do art. 334, § 1º, “c” do Código

4985
←



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Penal, já observadas na fixação da pena, inviáveis a suspensão ou substituição da reprimenda, nos termos do que prescrevem os arts. 44, I e III e 77, *caput* e III, ambos do Código Penal.

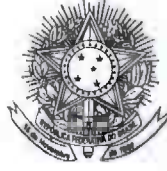
O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, conforme o art. 33, § 3º do Código Penal, também em função das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já mencionadas.

Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal).

6. REINALDO DE PAIVA GRILLO

a) art. 334, § 1º, “c” do Código Penal:

Conforme já observado, as conseqüências do crime praticado autorizam a majoração da pena. A gravidade advém da grande movimentação da empresa MUDE, o que aumenta a culpabilidade do agente no fato de ocultá-la como efetiva importadora.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Tal fato, conforme asseverado anteriormente, determina a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Destaco, novamente, o grau de sofisticação envolvido, procedendo-se a introdução em território nacional de grande quantidade de mercadorias importadas, com a utilização de um aparato de empresas tendentes a blindar a real importadora. Dessa forma, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes a serem ponderadas.

Considerando que os 16 delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplico a regra do art. 71 do Código Penal, considerando a pena de um deles aumentada de 2/3, resultando na reprimenda de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Não existem causas de diminuição de pena.

b) art. 288 do Código Penal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

As condições judiciais do art. 59 do Código Penal, em relação ao crime de quadrilha, não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual a pena deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

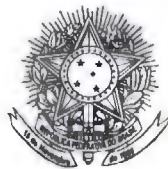
Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem ponderadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão para este delito.

c) das disposições relativas a ambos os delitos

Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em **05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Em função do montante da pena fixada, bem como considerando as circunstâncias do crime do art. 334, § 1º, “c” do Código Penal, já observadas na fixação da pena, inviáveis a suspensão ou substituição da reprimenda, nos termos do que prescrevem os arts. 44, I e III e 77, *caput* e III, ambos do Código Penal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, conforme o art. 33, § 3º do Código Penal, também em função das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já mencionadas.

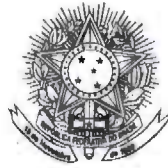
Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal).

C – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a denúncia para:

a) CONDENAR o réu **FERNANDO MACHADO GRECCO**, brasileiro, filho de Sebastião Martins Grecco e Dulce machado Grecco, nascido aos 02.03.1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 154.002.548-96, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser

4989
f



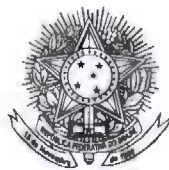
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, § 1º, alínea “c”, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica **ABSOLVIDO** da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

b) **CONDENAR** o réu **JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES**, brasileiro, filho de Manoel Rodrigues e Delmira Pernomian Rodrigues, nascido aos 04.09.1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 058.787.588-73, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, § 1º, alínea “c”, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica **ABSOLVIDO** da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. S.', is located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

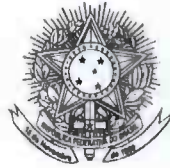
Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

c) **CONDENAR** o réu **MARCELO NAOKI IKEDA**, brasileiro, filho de Tsuguiu Ikeda e Missako Takahashi Ikeda, nascido aos 30.11.1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 174.047.798-71, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, § 1º, alínea “c”, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica **ABSOLVIDO** da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

d) **CONDENAR** o réu **MARCÍLIO PALHARES LEMOS**, brasileiro, filho de Arnaldo Lemos e Leila Palhares Lemos, nascido aos 21.04.1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 455.587.956-20, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, § 1º, alínea “c”, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4991
E



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Código Penal. Fica **ABSOLVIDO** da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

e) **CONDENAR** o réu **MOACYR ALVARO SAMPAIO**, brasileiro, filhod e Moacyr Vieira Sampaio e Francisca Vieira Sampaio, nascido aos 18.11.1947, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 535.257.608-68, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, § 1º, alínea “c”, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica **ABSOLVIDO** da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

f) **CONDENAR** o réu **REINALDO DE PAIVA GRILLO**, brasileiro, filho de Hélio de Paiva Grillo e Maria Therezinha Bellopede Grillo, nascido aos 19.02.1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4992
k



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

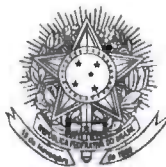
Ministério da fazenda sob o CPF nº. 791.743.028-68, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, § 1º, alínea “c”, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica **ABSOLVIDO** da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

g) ABSOLVER o réu CARLOS ROBERTO CARNEVALI, brasileiro, filho de Mário Carnevali e Rosa Fagnani Carnevali, nascido aos 24.12.1947, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 205.601.848-91, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

h) ABSOLVER o réu HÉLIO BENETTI PEDREIRA, brasileiro, filho de Rubens Pedreira e Anilda Benetti Pedreira, nascido aos 25.05.1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4993
e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

fazenda sob o CPF nº. 003.916.868-95, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

i) ABSOLVER o réu GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, brasileiro, filho de Arviles da Silva Procópio e Liana Lauren Cruz Procópio, nascido aos 16.02.1975, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 255.873.018-50, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

j) ABSOLVER o réu FÁBIO VICENTE DE CARVALHO, brasileiro, filho de João de Carvalho e Maximina Gonçalves de Carvalho, nascido aos 04.11.1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 029.900.108-31, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4994
t



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

D) ABSOLVER o réu EVERALDO BATISTA SILVA, brasileiro, filho de Everaldo dos Santos Silva e Heloína Batista Silva, nascido aos 25.03.1981, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 286.114.138-73, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

m) ABSOLVER o réu LEANDRO MARQUES DA SILVA, brasileiro, filho de Antonio José Marques da Silva e Odete Elisa Gonçalves da Silva, nascido aos 01.04.1978, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 277.284.738-16, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

4995
k

151



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os crimes não possuem montante de prejuízo factível de valoração econômica, conforme exaustivamente exposto na sentença.

A constrição dos bens dos réus condenados fica mantida, liberando-se o arresto sobre os bens dos réus absolvidos.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados.

Custas na forma da lei, a serem arcadas pelos réus condenados após o trânsito em julgado.

P.R.I.C.


São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a smaller flourish.

LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto


DATA

Em 17 de fevereiro de 2011, baixaram estes autos à Secretaria, com a sentença retro.


Sônia M. Kalikowski, RF 1211, téc. jud.

PUBLICAÇÃO


Em 17 de fevereiro de 2011, recebi estes autos com a sentença de fls. 4845/4995, que publico nesta Secretaria.


Sônia M. Kalikowski, RF 1211, téc. jud.

CERTIDÃO

Certifico haver registrado a sentença de fls. 01/151, no Livro nº II/2011, sob o nº 28/2011.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011


Sônia M. Kalikowski, RF 1211, téc. jud.

4997
C

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Poder Judiciário
4ª Vara Criminal Federal/SP
Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 4º andar
Torre Beta Cerqueira Cesar São Paulo/SP CEP 01410-001

DESTINO

CARGA A DRª. MARIANA COSTA DE OLIVEIRA OAB/SP 175068 E
Alameda Ribeirão Preto nº 130 6º and -
São Paulo/SP
Fone (11) 3171-1244

DATA 18/02/2011

AUTOS 2003.61.81.005827-49 último volume

CARGA RÁPIDA AO SETOR DE COPIAS DA OAB



MARIANA COSTA DE OLIVEIRA OAB/SP 175068E

Devolução

RECEBIDO POR _____ **EM** _____